



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000326/93-91
Recurso nº : 10.703
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.441

IRPF - Ex. 1992 - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
- Comprovado o recolhimento tempestivo de imposto de renda na fonte (Carnê-leão) sobre honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, informado na Declaração, cancela-se o lançamento de imposto de renda suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000326/93-91
Acórdão nº : 102-43.441
Recurso nº : 10.703
Recorrente : ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

RELATÓRIO

ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 641.525.027-20, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente ao exercício de 1992, ano base 1991.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada; e, sendo glosado o valor correspondente a Cr\$ 513.164,69 declarado como imposto recolhido via Carnê-leão, foi o saldo do imposto a restituir apurado de 69,98 UFIR alterado para imposto suplementar a pagar no valor de 789,50 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, que se equivocara, tendo preenchido o DARF com o código de número 8.045. Considerando que, conforme documento expedido pelo setor de arrecadação da própria Delegacia da Receita Federal, ficara comprovado o efetivo recolhimento do DARF, requer seja corrigido o erro cometido e indicado o correto código de recolhimento, e extinto o processo administrativo, por perda de objeto.

Atendendo a intimação do órgão preparador, o contribuinte autorizou a alteração do código indicado no DARF para 0190 (Carnê-leão), deixando de apresentar o DARF original.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000326/93-91

Acórdão nº : 102-43.441

A autoridade julgadora singular manteve a exigência, sob fundamento de que a não apresentação do original do DARF inviabilizava a admissão do pagamento requerido como receita oriunda de Carnê-leão.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso, alegou que deixara de juntar o original da guia do DARF, por ter em seu poder exclusivamente a fotocópia apresentada. Informou que tal fato decorre de o referido documento encontrar-se acostado aos autos da ação de requerimento de falência proposta pela Cooperativa Vinícola Aurora contra Casas da Banha S/A, que tramitou na 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro. Finaliza afirmando que a procedência da exigência caracteriza enriquecimento sem causa: a Fazenda Pública estaria recebendo o mesmo valor em duplicidade, sem ter qualquer fundamento legal.

Em sessão realizada em 16 de maio de 1997, os integrantes desta 2ª Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à repartição de origem, para que esta:

“- no caso de existir um Código 8045 informe a que tributo se refere;

- diligencie e demonstre se o valor em discussão, recolhido no BANERJ - Cr\$ 513.164,69 - corresponde aos rendimentos declarados como percebidos de pessoas físicas pelo ora Recorrente;

- obtenha, junto à 2ª Vara de Falências e Concordatas no Rio de Janeiro a confirmação de que o original do documento questionado consta da ação de falência movida pela Cooperativa Vinícola Aurora contra Casas da Banha S/A.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000326/93-91
Acórdão nº. : 102-43.441

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida, conforme Resolução nº 102-1.866.

Considerando que, nos termos do relatório de diligência juntado às fls. 54:

- o Código 8045 corresponde a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS;
- em decorrência dos Ofícios nº. 152/98, de 31/03/98, da DIFIS/CESU/DRF-RJ, e nº. 1311/98-H, de 18/06/98, da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS-RJ, em anexo, constata-se, que o documento original (DARF) em questão, xerox às fls. 53, efetivamente consta da referida Ação de Falência;
- A Declaração de Rendimentos do contribuinte, Ano-Base de 1991, às fls. 14, e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, já referido acima, afirmam a alegada Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com o código 8045, tendo como base honorários advocatícios;

Considerando que o lançamento de imposto de renda suplementar referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, decorreu da exclusão dos cálculos de imposto, do valor indicado como recolhido a título de Carnê-leão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000326/93-91
Acórdão nº. : 102-43.441

Considerando restar devidamente comprovado o recolhimento indicado pelo contribuinte;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


URSULA HANSEN